



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002787-77.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO FELISMINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.660

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0002787-77.2025.8.26.0502, Comarca de Campinas

Agravante: **Antonio Felismino**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA CUJO TRATAMENTO NÃO PODE SER OFERTADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

Paciente que resgata reprimenda em estágio semiaberto. Migração autorizada pelo artigo 117 da Lei de Execução Penal apenas àqueles que já se encontram em regime aberto.

Estado de saúde periclitante não comprovado (“abaulamentos discais”). Atendimento que vem sendo prestado, inclusive sendo viável encaminhamento a unidade hospitalar externa.

Desprovimento.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Antonio Felismino** em face da r. decisão

de fls. 34/5, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, da Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal nos autos da Execução nº 0002787-77.2025.8.26.0502, que indeferiu pedido de prisão domiciliar.

No arrazoadado de fls. 02/9 digno advogado constituído (fls. 10) reclama a reversão do desfecho porquanto, *“em virtude da idade avançada e, sobretudo devido à exposição do Agravante às mazelas do cárcere por tanto tempo, sua saúde está sendo comprometida cada vez mais com o passar do tempo.*

Em sua última saída temporária, o Agravante novamente se queixou aos seus familiares sobre sua saúde, notadamente por estar sentindo dores nas costas, dentre outros problemas narrados, sendo, então, submetido a alguns exames particulares.

Dentre os exames realizados, chamou atenção a tomografia realizada em sua coluna lombar, que observou alterações, tais como abaulamento discal em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, além de outras observações”.

O recurso foi respondido a fls. 42/6, anexando-se a fls. 48 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 57/61.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de

direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

O sentenciado, nascido aos 20.01.1951, resgata reprimenda definitiva de 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, já no regime semiaberto, mais multa, pela prática de quinze estelionatos (cf. fls. 545/57 do *PEC* correlato).

Consoante o laudo médico acostado a fls. 16, suporta *“abaulamentos discais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1”*.

Entretanto, **Antonio** não faz jus à benesse que reclama, porquanto resgata reprimenda, como mencionado, em estágio semiaberto e o artigo 117 da Lei de Execuções Penais autoriza a concessão de prisão domiciliar somente quando o sentenciado estiver descontando a pena no regime aberto.

E não custa realçar que o documento médico apresentado não faz concluir que o recorrente esteja **demasiadamente** debilitado, até porque, consoante noticiou a *“Diretora Técnica de Saúde I”* do estabelecimento penal onde está custodiado, o *“reeducando compareceu para entrevista com esta diretora diversas vezes, deambulando sem ajuda, consciente, orientado no tempo e espaço, conversando e colaborativo frente aos questionamentos sobre sua história pregressa de saúde/doença e aparentemente estável. Nesta unidade prisional o detento está recebendo os medicamentos prescritos; nesta data o mesmo encontra-se na saída temporária. Vale lembrar que trata-se de paciente de 73 anos de idade com todas as dificuldades inerentes a condição de idoso com comorbidades, porém com seguimento médico. Cabe-me informar que nesta unidade prisional temos o profissional médico atendendo duas vezes por semana e enfermeiro diariamente, que estamos atentos as queixas do paciente e se necessário o encaminharemos*

para atendimento médico externo em hospital de referência” (fls. 29).

Como se nota (e se sabe), a Secretaria de Administração Penitenciária dispõe de meios para zelar por aqueles inseridos transitoriamente em sua rede.

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, também como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

3. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Antonio Felismino** a fim de preservar, por seus próprios méritos, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator